

LEI 803/ 2018.

Ratifica as alterações realizadas pelo Primeiro Termo Aditivo ao Contrato do Consórcio Intermunicipal de Infraestrutura dos Municípios da AMAJE – CII-AMAJE.

O Prefeito Municipal de Couto Magalhães de Minas/MG, no uso de suas atribuições e deveres legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município de Couto Magalhães de Minas/MG, ratifica as alterações realizadas pelo Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Consórcio Intermunicipal de Infraestrutura dos Municípios da AMAJE – CII-AMAJE, aprovado na assembleia geral do CII-AMAJE realizada no dia 26 de maio de 2017.

Parágrafo único: As alterações de que trata o caput deste artigo encontram no anexo desta Lei.

Art. 2º. Fica o município autorizado a celebrar contrato de rateio com o CII-AMAJE, visando contribuir com as despesas de custeio da instituição.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o art. 3º da Lei 785/2017, que ratificou o protocolo de intenções do CII-AMAJE.

Couto Magalhães de Minas/MG, 26 de Fevereiro de 2018.



José Marcos Alves Guimarães

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS

Avenida Diamantina, 302 - Centro
Telefax: (38) 3533-1663
CEP: 39188-000 - Estado de Minas Gerais
E-mail: cmcoutom@yahoo.com.br

Andamento de Projeto

Lei Nº **803** /2018, de 26 de Fevereiro 2018.

"Ratifica as alterações realizadas pelo primeiro termo aditivo ao Contrato do Consórcio intermunicipal de infraestrutura dos Municípios da AMAJE - CII - AMAJE".

Despacho do Sr. Presidente:

A Comissão de Legislação, Redação e Serviços Públicos Municipais.
A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.
Para o seu parecer, em 26/02/2018

Ademir José Gomes
Presidente da Câmara

Parecer das Comissões

Os abaixo assinados membros efetivos das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas, conjuntamente reunidos para examinar o (A) Lei Nº **803** /2018 "Ratifica as alterações realizadas pelo primeiro termo aditivo ao Contrato do consórcio intermunicipal de infraestrutura dos Municípios da AMAJE - CII - AMAJE";

; depois de visto e examinados, opinam em que o mesmo seja **APROVADO**, pelos demais senhores (as) vereadores (as).... Sala das Sessões, em 26/02/2018

1- A Comissão de Legislação, Redação e Serviços Públicos Municipais.

Silvia Cordeiro Lealino

Luiz Carlos de Jesus
Alcides Gomes de Almeida
Stommaro S. 2009

2- A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Renato dos Santos
Renato dos Santos
Carne Alvaro de Almeida

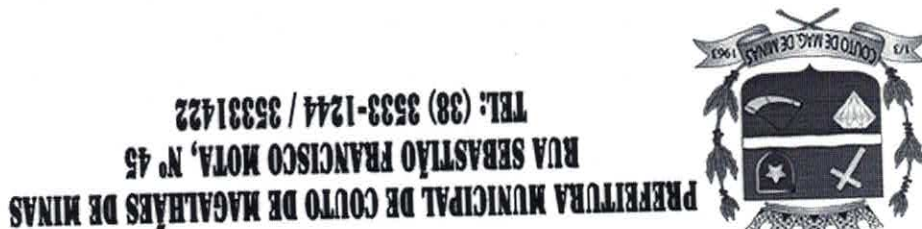
Aprovado (a)

Por: 10/02/2018

Em: 26-02-2018

C. Mag. de Minas

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, Nº 45
TEL: (38) 3533-1244 / 35331422

GABINETE DO PREFEITO

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS/MG

SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Couto de Magalhães de Minas/MG, no uso de suas atribuições legais, **SANCIONA**, nesta data, a **LEI 803/2018**, oriunda do Projeto de Lei aprovado em Reunião Ordinária realizada na data de 26 de Fevereiro de 2018.

Diante do exposto, determino que: **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE a LEI nº 803/2018.**

Determino ainda, para que se dê publicidade do seu teor, Municipal de Couto de Magalhães de Minas/MG.

Couto Magalhães de Minas/MG 28 de Fevereiro de 2018.

Jose Marcos Alves Guimarães
Prefeito Municipal



"Dispõe sobre a concessão de descontos, abatimentos ou perdão de parcelas de débitos inscritos na dívida ativa do Município de Couto de Magalhães de Minas".

Despacho do Sr. Presidente:

A Comissão de Legislação, Redação e Serviços Públicos Municipais.

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Para o seu parecer, em

26 / 02 / 2018
Aberto José Gomes
Presidente da Câmara

Parecer das Comissões

Os abaixo assinados membros efetivos das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas, conjuntamente reunidos para examinar o (A) Lei Nº 802 /2018 "Dispõe sobre a concessão de descontos, abatimentos ou perdão de parcelas de débitos inscritos na dívida ativa do Município de Couto de Magalhães de Minas",

; depois de visto e examinados, opinam em que o mesmo seja **APROVADO**, pelos demais senhores (as) vereadores (as).... Sala das Sessões, em 26 / 02 / 2018

1- A Comissão de Legislação, Redação e Serviços Públicos Municipais.

Silvestre Conrado Barbosa

Luiz Antônio Mendes

Almeida de Oliveira

João Carlos

2- A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Renato de Souza

Renato de Souza

Renato de Souza
Renato de Souza
Renato de Souza

Approved (a)

Por: 26.02.2018

C. Mag. de Minas

Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, Nº 45
TEL: (38) 3533-1244 / 35331422



LEI 802/2018

Dispõe sobre a concessão de descontos, abatimentos ou perdão de parcelas de débitos inscritos na Dívida Ativa do Município de Couto de Magalhães de Minas - MG.

O Prefeito Municipal de Couto de Magalhães de Minas - MG, no uso de suas atribuições e deveres legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º - Fica instituído a concessão de benefícios para pagamento de débitos inscritos em dívida ativa vencidos até a data da publicação desta lei, nas condições definidas nesta.

Parágrafo Único: Fica o Município autorizado a concessão de descontos, abatimentos e perdão de juros e multas, para o devedor/contribuinte que efetuar o pagamento em até 08 meses, contados da publicação desta lei;

Art. 2º - O débito a ser quitado será devidamente atualizado na forma prevista na Lei Complementar Nº 583/2006 - Código Tributário Municipal, abrangendo a soma do principal, da correção monetária, das multas, dos juros;

Art. 3º - O contribuinte/devedor que optar pelo pagamento em cota única, fará jus ao perdão da integralidade dos percentuais de juros e multas incidentes sobre o valor do débito originário;

Parágrafo Único - O não pagamento do débito, em até 30 dias, a contar da data de concessão do perdão a que se refere o caput deste artigo, implicará na perda do benefício.



Art. 4º - O contribuinte/devedor que optar pelo pagamento em parcelas, incidirá redução, exclusivamente no valor das multas e juros e não na atualização monetária, nos percentuais e limites a seguir fixados:

- I - até **80%** (oitenta por cento) para pagamento de duas parcelas;
- II - até **75%** (setenta e cinco por cento) para pagamento de três parcelas;
- III - até **50%** (cinquenta por cento) para pagamento de quatro a seis parcelas;
- IV - sem qualquer redução para pagamento em mais de seis parcelas;

Parágrafo Primeiro - Os requerimentos de parcelamentos administrativos dos débitos fiscais deverão ser protocolados junto à Administração Municipal, no prazo de até 04 meses, com a indicação do número de parcelas desejadas;

Parágrafo Segundo - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriamente no seu deferimento;

Parágrafo Terceiro - Deferido o parcelamento na forma deste artigo, o vencimento das respectivas parcelas ocorrerá no 5º (quinto) dia útil de cada mês;

Parágrafo Quarto - O não pagamento das parcelas no prazo estabelecido impõe ao contribuinte o pagamento de juros fixado em 1% (um por cento) ao mês mais multa sobre o valor da parcela;

Parágrafo Quinto - Os benefícios previstos neste artigo não alcançam as importâncias já recolhidas;

Art. 5º - O devedor poderá promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito parcelado;



Parágrafo único - No caso disposto no caput desde artigo, para efeito de cálculo do valor a pagar, não haverá incidência de juros sobre o saldo devedor, relativamente às parcelas objeto da liquidação antecipada.

Art. 6º - O parcelamento ficará sem efeito, motivando a antecipação de todas as parcelas vencidas quando:

I - em caso de venda do imóvel sobre o qual tenha recaído as dívidas parceladas e ainda não vencidas, quando, inclusive a liquidação do saldo remanescente deverá preceder a respectiva transmissão do bem;

II - em qualquer caso, havendo declaração de falência ou insolvência, e penhora;

Art. 7º - Esta lei não se aplica ao contribuinte que já responde por PTA (Processo Tributário Administrativo):

Art. 8º - Após o vencimento do prazo para pagamento da dívida o contribuinte ficará sujeito a Execução Judicial e/ou protesto, conforme Art. 13 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Couto de Magalhães de Minas (MG), 28 de Fevereiro de 2018.

José Marcos Alves Guimarães
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, Nº 45
TEL: (38) 3533-1244 / 35331422



GABINETE DO PREFEITO

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS/MG

SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Couto de Magalhães de Minas/MG, no uso de suas atribuições legais, **SANCIONA**, nesta data, a **LEI 802/2018**, oriunda do Projeto de Lei aprovado em Reunião Ordinária realizada na data de 26 de Fevereiro de 2018.

Diante do exposto, determino que: **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE a LEI nº 802/2018.**

Determino ainda, para que se dê publicidade do seu teor, que a referida LEI, seja afixada nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas/MG.

Couto Magalhães de Minas/MG 28 de Fevereiro de 2018.

Jose Marcos Alves Guimarães
Prefeito Municipal